AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901515 - SP (2024/0107145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CELIO MASSAGLI DE ARAUJO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

3. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina, avistaram o paciente, juntamente com outro indivíduo não identificado, os quais, ao notarem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, cada um entrando em uma residência distinta. O próprio paciente confessou tal dinâmica em Juízo. Realizada a busca pessoal, foram localizadas em poder do réu 50 (cinquenta) pedras de *crack*. Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, em que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a

Documento eletrônico VDA41260382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:10
Código de Controle do Documento: f759d07e-e475-42c1-9f19-b1cd80e5f4e9

fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, sendo descabida a tese defensiva de ausência de razoabilidade que se enquadre na excepcionalidade da revista pessoal.
4. Ademais, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/ 2023).
5. Por fim, na linha do posicionamento contido no acórdão de apelação, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA41260382 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:10
Código de Controle do Documento: f759d07e-e475-42c1-9f19-b1cd80e5f4e9

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901515 - SP (2024/0107145-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CELIO MASSAGLI DE ARAUJO FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	DALISON RICARDO PAZELLO DOS SANTOS - SP422103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS DEMONSTRADAS. ART. 244 DO CPP. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

3. Na hipótese dos autos, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina, avistaram o paciente, juntamente com outro indivíduo não identificado, os quais, ao notarem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, cada um entrando em uma residência distinta. O próprio paciente confessou tal dinâmica em Juízo. Realizada a busca pessoal, foram localizadas em poder do réu 50 (cinquenta) pedras de *crack*. Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, em que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, sendo descabida a tese defensiva de ausência de razoabilidade que se enquadre na excepcionalidade da revista pessoal.
4. Ademais, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC n. 230.232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/ 2023).
5. Por fim, na linha do posicionamento contido no acórdão de apelação, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CELIO MASSAGLI DE ARAUJO FILHO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Apelação n. 1501994-78.2023.8.26.0132.

Consta dos autos que, em 15/8/2023, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Catanduva/SP condenou o paciente (ora agravante) à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, no valor de seu mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 187/196).

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, oportunidade na qual, c onforme relatado pela Corte local, pleiteou "a absolvição por não haver prova da existência do fato (artigo 386, II, do Código de Processo Penal). Argumenta, ainda, ser caso de trancamento da ação penal em razão do princípio da insignificância. Afirmou que houve ilegalidade na busca pessoal (ofensa ao artigo 244 do Código de Processo Penal)" (e-STJ fls. 262/263).

Em sessão de julgamento realizada no dia 21/3/2024, a Nona Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir, readequando-a, a pena de multa criminal original, para 583 (quinhentos e oitenta e três) diárias, no piso legal, mantida, no mais, a sentença por seus próprios e precisos fundamentos.

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 259/260):

> *PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO.*
> *Pretendida absolvição por não haver prova da existência do fato (art. 386, II, do CPP). Argumenta-se, ainda, ser caso de trancamento da ação penal, emrazão do princípio da insignificância. Mencionada, por fim, ilegalidade na busca pessoal (ofensa ao art. 244 do CPP).*
> *1. Absolvição. Impossibilidade. A) Acusação cabalmente comprovada, sem dúvidas sobre materialidade e autoria. Apreensão de expressiva quantidade, de natureza significativa, de drogas na posse do acusado. Perfeita caracterização pela prova produzida nos autos. Depoimentos dos agentes públicos, incriminadores, coesos e legítimos, em nada desmerecidos na prova produzida. Confissão do acusado. B) Manifesta incompatibilidade do dito"princípio da insignificância" com o delito de tráfico de drogas. Crime formal (nas modalidades reconhecidas) e de perigo concreto. De todo o modo, alto grau de reprovabilidade do comportamento, que perfaz crime equiparado à hediondo, de obrigatória repressão, porforça de disposição constitucional (art. 5º, XLIII, da CF/88), já se presumindo a elevada lesividade da conduta. Precedentes. Condenação mantida. C) Nulidade probatória. Descabimento. Revista pessoal realizada após fundada suspeita de ilicitude. Polícia agindo dentro de suas funções constitucionais, garantindo Segurança Pública. Preliminar afastada*
> *2. Dosimetria. Imperioso ajuste, de ofício, da multa original. Equívoco aritmético. Correção.*
> *Parcial provimento.*

No *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado perante esta Corte Superior, o impetrante insistiu no reconhecimento da nulidade da busca pessoal, pois realizada sem a observância do artigo 244 do Código de Processo Penal, em caso que os policias já estavam esperando o réu dentro de sua residência, versão que confere e em consonância com os depoimentos das testemunhas.

Ainda, reiterou o pedido de trancamento da ação penal pela incidência do princípio da insignificância, uma vez que a quantidade de droga apreendida é pequena, qual seja: 50 porções de *crack*, com peso líquido de 1,52g.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 31):

> *a) Do Trancamento da ação Penal sobre a ótica do sub princípio da insignificância.*
> *b) Que ocorra a Absolvição do acusado nos termos do artigo 386 § II, e o Trancamento da Ação Penal por falta de Justa causa, fundado em preceitos constitucionais quanto a abordagem pessoal seguida da invasão de domicilio; Ausência de fundamentação idônea para execução provisória. Uma vez reconhecida a ilicitude das provas obtidas em desfavor do apelante, fica prejudicada a análise da alegação de que a custódia preventiva foi decretada sem fundamentação idônea, porquanto a absolvição implicará, por consectário lógico, a soltura do acusado.*

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 3/4/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 299/306).

Ciente dessa decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 310).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 311/377), a defesa, em suma, insiste nas mesmas teses contidas na inicial do *mandamus*, consistente no reconhecimento da nulidade da busca pessoal realizada pelos policiais e da incidência do princípio da insignificância, ante a ínfima quantidade de droga apreendida.

Ao final, pugna pela "reconsideração da v. decisão de fls. 299/306 ou a apresentação do feito em mesa, para que o Colegiado possa se pronunciar, nos termos da lei, a fim de reconhecer Ordem do *Habeas Corpus*. Pede-se, a tanto, para novo julgamento, com a efetiva apreciação das teses apresentadas pelo agravante e seja dado provimento ao agravo" (e-STJ fl. 377).

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Conforme foi dito na decisão impugnada, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Somado a isso, esta Corte Superior firmou recente jurisprudência no sentido de que: *não satisfazem a exigência legal, por si sós (para a realização de busca pessoal/veicular), meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a*

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244, do CPP (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, em sede de apelação, validou a abordagem policial, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 261/279):

> *[...]*
> ***De acordo com a denúncia, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o apelante e outro indivíduo não identificado que, ao perceberem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, cada qual entrando em uma residência distinta.***
> *Os policiais, considerando que a residência para a qual fugiu o apelante não tinha portão e diante da situação de flagrância, conseguiram alcançá-lo na residência localizada na Rua Caiçara, nº 248 e procederam à sua abordagem. Realizada a busca pessoal, encontraram, escondidas na cueca de CELIO, 50 (cinquenta) porções de crack (embaladas em pinos), além de um aparelho celular, marca Motorola, e uma nota de R$ 2,00 (dois reais).*
> *Durante a fuga, CELIO arremessou seu aparelho celular contra a parede, danificando-o por completo. Quando a droga foi encontrada consigo, os policiais questionaram o motivo de ter quebrado o telefone, tendo ele respondido que havia mensagens comprometedoras relacionadas a seu envolvimento com o PCC. Além disso, confessou aos militares o tráfico de drogas. Diante desse quadro, prenderam-no em flagrante e o conduziram até o Plantão Policial, onde, contudo, ele negou a propriedade da droga e imputou aos fardados flagrante forjado (fls. 04).*
> *[...]*
> ***O apelante, em juízo, disse que estava no local. Contou que foi buscar a droga e ao pegá-la, teve o desacerto, sendo abordado pelos policiais. Afirmou que a droga estava em suas vestimentas. Disse que correu e entrou na residência. Afirmou que o aparelho celular caiu no chão e tinha portão nos fundos do imóvel.***
> ***Afirmou que a droga era para venda. Disse que estava passando por dificuldades.***
> *[...]*
> ***Outrossim, não prospera a alegação deque houve ilegalidade na busca pessoal, com ofensa ao artigo 244 do Código de Processo Penal. Com efeito, extrai-se do conjunto probatório que a abordagem e revista pessoal do apelante, com consequente prisão em flagrante por tráfico, ocorreu de modo regular, com espeque em efetiva e fundada suspeita de prática delituosa.***
> ***Conforme se verifica da prova produzida, CELIO foi abordado porque ao avistar a viatura policial, empreendeu fuga, entrando em um imóvel. Os policiais, considerando que a casa para a qual ele fugiu não tinha portão e diante da situação de flagrância, conseguiram alcançá-lo no imóvel localizado na Rua Caiçara, nº 248 e realizaram a sua abordagem.***
> *Pela experiência dos agentes públicos, notou-se que poderia haver algo de errado e, por isso, optaram pela abordagem. Parece lógico e claro que, em patrulhamento, observado indivíduo que, ao avistá-los, procurou, ainda que disfarçadamente, fugir, os policiais não só poderiam, como deveriam realizar abordagem, porque ali surgira a adequada "fundada suspeita" de ocorrência de crime, com autoria viável por parte do próprio indivíduo observado. Havia, então, dentro das funções que lhe são exigidas, obrigação dos policiais de realizar verificação, sob pena, até, em tese, de crime de*

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

> *prevaricação. Havia o interesse maior, da Coletividade, em garantia à Segurança Pública, que exigia a condutados agentes da lei. Referida ação policial decorreu de fundada suspeita, presente situação de flagrante delito, efetivamente confirmada, uma vez que o apelante trazia consigo, em suas vestes,50 (cinquenta) porções de"crack", com peso líquido de 1,52g (um grama e cinquenta centigramas), sendo sua revista, portanto, amparada legalmente.*
> *Tantoa suspeita era perfeitamente "fundada", que, de fato, frisa-se mais uma vez, o crime de tráfico, com a apreensão da droga, foi efetivamente confirmado.*
> ***Assim, ao contrário do alegado, diante docontexto que se apresentava, em que um indivíduo buscava se evadir ao notar a presença policial, inquestionável a presença de fundada suspeita a legitimar a ação policial, nos termos, inclusive, do artigo 244, do Código de Processo Penal.***
> *Além disso, acertadamente, o magistrado"a quo" afastou a alegação, motivadamente, nosseguintes termos:*
> *[...]*
> *Do exposto, a condenação, como imposta, surgiu legítima e, em razão disso, é aqui mantida, afastando-se os pleitos defensivos. - Negritei.*

Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina, avistaram o paciente, juntamente com outro indivíduo não identificado, os quais, ao notarem a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga, cada um entrando em uma residência distinta. O próprio paciente confessou tal dinâmica em Juízo. Realizada a busca pessoal, foram localizadas em poder do réu 50 (cinquenta) pedras de *crack*.

Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares que, após observarem a movimentação do paciente e do terceiro não identificado, realizada a abordagem pessoal. Portanto, descabida a tese defensiva de ausência de razoabilidade quese enquadre na excepcionalidade da revista pessoal.

Ora, *Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública* ***a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga,*** *gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023)* (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).

No mesmo sentido, *Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de*

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando ***de modo suspeito ou furtivo*** *, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo* (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).

Constata-se, nesse panorama, que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

Dessa forma, não há ilegalidade flagrante a coartar, no ponto.

Ademais, nos termos do recente entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus* (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).

Por fim, em relação ao pedido de aplicação do princípio da insignificância, na linha do posicionamento contido no acórdão impugnado, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a diretriz no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. IMPOSSIBILIDADE. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> ***1. A orientação desta Corte é no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes, tendo em vista que se trata de crime de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante a quantidade da droga apreendida.***
> *2. Agravo regimental não provido.*
> *(AgRg no HC n. 753.314/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) - Negritei.*
>
> *PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSIGNIFICÂNCIA. APREENSÃO DE INEXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DAS CONDUTAS DOS SENTENCIADOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INVIABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DELITIVA. DROGA*

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOVAÇAO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sobre o pleito de absolvição, por atipicidade material das condutas denunciadas, o Superior Tribunal de Justiça orienta que não se aplica o princípio da insignificância, baseado nos subprincípios da fragmentariedade, da intervenção mínima estatal e da tipicidade conglobante, ao crime de tráfico de drogas, sobretudo quando evidenciada a contumácia delitiva dos agentes. Terceira Seção.

Precedentes.

2. Ainda que a traficância esteja caracterizada pela apreensão de pequena quantidade de droga, afasta-se a referida excludente, por se tratar de crime de perigo abstrato ou presumido, cuja lesividade ao bem jurídico tutelado pelo legislador, direcionada à proteção integral e efetiva à Saúde Pública, é punida pelo Estado de forma preventiva. Precedentes.

3. A pretensão de desclassificação delitiva - baseada na alegada destinação da droga para consumo pessoal -, demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, providência incabível no writ.

Precedentes.

4. Em relação à alegada ofensa ao art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, verifica-se vedada hipótese de inovação recursal, inadmitida por esta Corte, não passível de conhecimento pela via regimental, sob pena de indevida e extemporânea ampliação da extensão inicialmente pretendida no writ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 757.302/SP, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.) - Negritei.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41260543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/04/2024 10:08:16
Código de Controle do Documento: 1b7e19c7-914c-4df0-943b-2d171178b82a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0107145-0

AgRg no HC 901.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 108012023 15019947820238260132 15019947820238260132 15019947820238260132